

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (0182) 86-1201 ou 86-1186 - Fax (0182) 86-1179

Rua José Velasco, 1675 - CEP 19.290-000 - CX. Postal 347 - ROSANA - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL nº 288/95 - DE 24.05.95.

(Autoria: PREFEITO MUNICIPAL)

"Dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância Sanitária Municipal e dá outras providências".

JURANDIR PINHEIRO, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado no âmbito do Município de Rosana, o Setor de Vigilância Sanitária Municipal, subordinado à Coordenadoria Municipal de Saúde, que compreende as ações capazes de diminuir ou prevenir riscos sobre os problemas sanitários da população e circulação de mercadorias, de prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, do trabalhador e da população em geral.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária a serem Municipalizadas compreendem as referidas no nível I de complexidade e algumas de nível II de complexidade conforme descritas abaixo:

I - Ações referentes ao nível I de complexidade:

a - aprovação e fiscalização de habitações unifamiliares isoladas, agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam abertura de ruas ou passagens;

b - aprovação e fiscalização de habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas no Projeto;

c - aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais e de serviços sob responsabilidade de médicos, dentistas e profissionais afins;

d - aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo restringido (piscina de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres);

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (0182) 86-1201 ou 86-1186 - Fax (0182) 86-1179

Rua José Velasco, 1675 - CEP 19.290-000 - CX. Postal 347 - ROSANA - Estado de São Paulo

- e - fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de água e esgoto;
- f - fiscalização quanto a regularidade das ligações de água à rede pública;
- g - fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais na zona urbana;
- h - fiscalização das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de esgotos, resíduos sólidos e criações de animais nas zonas tipicamente rurais (unidades isoladas);
- i - cadastramento, licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como: barbearia, salão de beleza, casa de banho e sauna, pedicure, manicure, massagem terapêutica, congêneres, estabelecimentos esportivos (de ginástica, cultura física e natação) e creches;
- j - cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, bem como micro-empresas que manipulem alimentos, excluindo aqueles que se localizem em unidades prestadoras de serviços de saúde.

II - Ações referentes ao nível II de complexidade:

- a - aprovação e fiscalização de loteamentos, com exceção dos situados em zones de proteção ambiental;
- b - aprovação e fiscalização de Projetos de desmembramentos, conjunto habitacional e condomínios;
- c - aprovação e fiscalização de Projetos de cemitérios;
- d - aprovação de Projetos dos estabelecimentos que comercializem medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários e aplicadores de saneantes domissanitários e correlatos;
- e - cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem no varejo, medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes domissanitários (farmácias, drogarias e postos de medicamentos excluindo as privativas de unidades hospitalares e congêneres);

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (0182) 86-1201 ou 86-1186 - Fax (0182) 86-1179

Rua José Velasco, 1675 - CEP 19.290-000 - CX. Postal 347 - ROSANA - Estado de São Paulo

f - cadastramento, licenciamento e fiscalização de serviços de saúde, tais como: consultórios médicos, odontológicos, laboratórios de próteses dentárias, óticas clínicas geriátricas e unidades básicas de saúde;

g - cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimento que distribuem (no atacado) medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes domissanitários (inclusive aqueles que efetuam retalhamento)

Parágrafo Único - O Município de Rosana e o Escritório Regional de Saúde - ERSA 48 - assinarão um termo de compromisso estabelecendo quais os serviços que continuam sob responsabilidade do ERSA e quais serão assumidos pela Prefeitura, termo esse que terá por objetivo apenas a organização dos serviços.

Artigo 3º - A fim de pautar e regulamentar as ações de vigilância sanitária no Município de Rosana será utilizado o Código Sanitário Estadual Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 ou outro que complete ou atenda o fim social a que se destina.

Artigo 4º - A vigilância sanitária municipal deverá acatar os Decretos Estadual e Federal complementares, publicados e ou que venham a ser publicados, e que sejam de interesse da saúde pública no âmbito do município de Rosana.

Parágrafo Único - As taxas a ser cobradas para expedição de qualquer alvará ou autorização que seja da competência do setor de vigilância sanitária do município, é adotada a tabela "B" da Lei Estadual 9.589 de 30/12/1966 e suas posteriores alterações, convertidos em U.F.M.

Artigo 5º - Os médicos, engenheiros, arquitetos, médicos veterinários, farmacêuticos, dentistas, físicos químicos, bioquímicos, agentes de saneamentos dos serviços municipais de saúde e os fiscais sanitários do Município no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (0182) 86-1201 ou 86-1186 - Fax (0182) 86-1179

Rua José Velasco, 1675 - CEP 19.290-000 - CX. Postal 347 - ROSANA - Estado de São Paulo

Artigo 6º - Os valores correspondentes às taxas e multas re-colhidos pela municipalidade, oriundos de ações de vigilância sanitária, deverão ser depositados no Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 7º - Em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 as infrações sanitárias em prejuízos das ações de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com penalidade de:

- I - Advertência;
- II - Multas;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Interdição de produtos;
- VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
- VII - Cancelamento de registro de produto;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - Proibição de propaganda;
- X - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI - Cancelamento de alvará de licenciamento;

Artigo 8º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves - valor equivalente a 50,48 a 222,20 Unidade Fiscal do Município (U.F.M.).
- II - nas infrações graves - valor equivalente a 247,15 a 468,70 Unidade Fiscal do Município (U.F.M.).
- III - nas infrações gravíssimas - valor equivalente a 492,53 a 1.779,33 Unidade Fiscal do Município (U.F.M.).

Artigo 9º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 5º desta Lei, terão livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora quando no exercício de suas atribuições.

Artigo 10 = O Poder Executivo poderá complementar as normas de ação da vigilância sanitária, no âmbito do Município, sempre que houver justificativa técnica de interesse de saúde da comunidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fone: (0182) 86-1201 ou 86-1186 - Fax (0182) 86-1179

Rua José Velasco, 1675 - CEP 19.290-000 - CX. Postal 347 - ROSANA - Estado de São Paulo

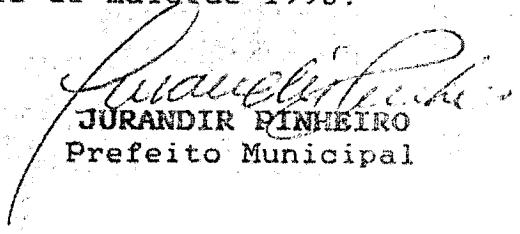
Artigo 11 - O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de recursos financeiros próprios, consignados na Lei Orçamentária Vige-

nte, suplementadas, se necessário.

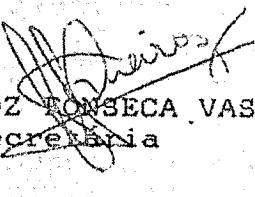
Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos 24 dias do mês de maio de 1995.


JURANDIR PINHEIRO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.


GISLAINE QUEIROZ FONSECA VASCONCELOS

Secretaria